



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 4.666 /2019.

Vereador Autor: Robson Oliveira.

*Modifica dispositivos da Lei nº 3.430/2010,
que dispõe sobre o Centro de Controle de
Zoonoses e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 10, 11, 14, 15, 17, 19 e 20 da Lei Municipal nº 3.430/2010 passam a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se inalterados os demais artigos:

“Art. 10 É obrigatório o registro, junto ao Centro de Controle de Zoonoses, dos animais das seguintes espécies, criados dentro dos limites do Município de Macaé:

- I - bovídeos;
- II - equídeos;
- III - muares;
- IV - asininos;
- V - ovinos;
- VI - caprinos;
- VII - suínos;
- VIII - caninos;
- IX - Felinos e;
- X - Quaisquer exemplares de espécie protegida por legislação federal, estadual ou municipal, principalmente as silvestres nativas.”

“Art. 11. Em atenção ao artigo anterior, o registro dos animais descritos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII será feito, obrigatoriamente, mediante tecnologia de identificação eletrônica por microchipagem, sendo facultativo o uso da citada tecnologia aos animais descritos nos incisos VIII, IX e X.

§ 1º As espécies descritas nos incisos VIII, IX e X do artigo 10 desta Lei serão registradas por meio que permita a completa identificação do animal, nos moldes estabelecidos pelo Centro de Controle de Zoonoses do Município de Macaé, abrangendo, necessariamente, os dados dispostos nas alíneas do artigo 20 desta Lei.

§ 2º Todos os animais descritos no artigo 10 desta Lei que estiverem em situação de rua, quando recolhidos do abandono pelo Poder Público, deverão ser registrados no Centro de Controle de Zoonoses mediante identificação eletrônica por microchipagem.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º A regulamentação do uso de microchip como registro animal será tratado no Capítulo II desta Lei.”

(...)

“Art. 14 (Inalterado)

§ 1º A inobservância deste artigo acarretará ao infrator as sanções de advertência e multa, no valor de 100 (cem) URM’s.

§ 2º Em caso de reincidência, o infrator sofrerá a sanção de multa no valor de 200 (duzentas) URM’s, além da apreensão do animal, que, após observados os procedimentos legais, será posto a adoção.

§ 3º O animal apreendido deverá ser registrado no Centro de Controle de Zoonoses mediante identificação eletrônica por microchipagem.”

“Art. 15 (Inalterado)

§ 1º A inobservância deste artigo acarretará ao infrator as sanções de advertência e multa, no valor de 200 (duzentas) URM’s, além da apreensão do animal, que, após observados os procedimentos legais, será posto a adoção.

§ 2º O animal apreendido deverá ser registrado no Centro de Controle de Zoonoses mediante identificação eletrônica por microchipagem.”

(...)

**“CAPÍTULO II
DO CADASTRAMENTO DE ANIMAIS POR MEIO DE
IDENTIFICADOR ELETRÔNICO”**

“Art. 17 .O registro dos animais por meio de identificador eletrônico, denominado microchip, de que trata o artigo 11 desta Lei, observará os seguintes parâmetros:

§ 1º A identificação eletrônica do espécime será efetuada com a inserção subcutânea de 1 (um) microchip, em localização biocompatível.

§ 2º O artefato eletrônico denominado microchip deverá ser especificamente para uso animal, encapsulado em material esterilizado, biocompatível, com prazo de validade indicado e decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização do código de informação.

§ 3º Excetua-se à regra do registro por microchipagem a espécime cujo porte não suporte a inserção do microchip, a qual deverá ser submetida a outro meio de registro que permita a sua completa identificação, abrangendo, necessariamente, os dados dispostos nas alíneas do artigo 20 desta Lei.”



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

(...)

“Art. 19. Os animais descritos nos incisos I ao VII do artigo 10 desta Lei, deverão ser registrados e identificados com a tecnologia de microchip até o terceiro mês de idade.

§ 1º Os proprietários de animais nascidos antes da vigência da presente Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado pelo Centro de Controle de Zoonoses, para providenciar o cadastro e identificação dos espécimes, a partir da implantação do programa de registro e cadastramento de animais no âmbito do Município de Macaé.

§ 2º Após o prazo estipulado no caput e no parágrafo anterior, os proprietários que deixarem de registrar seus animais estarão sujeitos a:

- (a) Advertência, emitida por agente do Centro de Controle de Zoonoses, para que proceda o registro de todos os animais em seu poder no prazo de trinta dias, sob pena de multa e apreensão dos espécimes;
- (b) vencido o prazo da intimação, multa de 10 (dez) URM's por cada animal não registrado, com concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias para o registro;
- (c) em caso de reincidência, multa no valor de 20 (vinte) URM's por cada animal não registrado, além da apreensão do espécime, que, após observados os procedimentos legais, será posta a adoção.

§ 3º O animal apreendido deverá ser registrado no Centro de Controle de Zoonoses mediante identificação eletrônica por microchipagem.”

“Art. 20. Para o registro dos animais, serão preenchidos formulários editados exclusivamente pelo Centro de Controle de Zoonoses ou por parceiros licenciados e credenciados.

§ 1º Não obstante a inserção de outras informações que o Centro de Zoonoses entender necessárias, o cadastro dos animais conterà, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- (a) Número e data do Registro Geral do animal (RGA);
- (b) Dados pessoais do proprietário ou responsável, tais como: nome completo, número do CPF; número do Documento de Identificação e seu órgão expedidor, endereço completo e telefone de contato;
- (c) Características do animal: espécie, raça, cor, sexo, porte, apelido e data de nascimento ou, na falta desta, a sua idade presumida;
- (d) Dados de vacinação do animal, contendo nome da vacina, nome do fabricante, número do lote, data de aplicação, nome e número de registro profissional do médico veterinário responsável pela aplicação;

§ 2º É obrigação do proprietário informar qualquer alteração nos dados cadastrais aos parceiros licenciados e credenciados para cadastramento de animais ou diretamente ao Centro de Controle de Zoonoses, de modo a manter o registro sempre atualizado.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO, em 19 de dezembro de 2019.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito

Assinatura: <i>Aluizio dos Santos Júnior</i>
Seção Nº <u>4765</u>
Data <u>20/12/19</u> pag <u>10</u>
<i>Aluizio dos Santos Júnior</i> PREFEITO